

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020:

"Art. __ – O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, assegurará o acesso gratuito, contínuo e prioritário ao diagnóstico de condições neurodivergentes em pessoas adultas, com especial atenção a grupos historicamente subdiagnosticados, incluindo mulheres, pessoas idosas e populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º O diagnóstico deverá ser realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas definidos pelos órgãos competentes do SUS e pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC.

§ 2º O Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, poderá instituir programas específicos de rastreio, capacitação profissional e campanhas de informação voltadas à identificação de neurodivergências em adultos.

Apresentação: 11/11/2025 17:46:58.667 - PL308020
EMC 37/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.37/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Apresentação: 11/11/2025 17:46:58.667 - PL308020
EMC 37/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.37/2025

§ 3º O disposto neste artigo observará as normas de proteção de dados pessoais sensíveis e os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual e do sigilo médico.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará este artigo, inclusive quanto à padronização dos instrumentos diagnósticos, ao fluxo de encaminhamento e ao financiamento das ações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma lacuna estrutural das políticas públicas de saúde, assegurando às pessoas adultas neurodivergentes o acesso gratuito, humanizado e baseado em evidência científica ao diagnóstico multiprofissional, especialmente àquelas pertencentes a grupos sistematicamente subdiagnosticados, como mulheres, pessoas idosas e cidadãos em vulnerabilidade socioeconômica.

O diagnóstico tardio de condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, dislexia, disgraxia e outras manifestações da neurodiversidade representa uma das maiores barreiras à inclusão social e laboral, gerando prejuízos cumulativos ao bem-estar, à saúde mental e à produtividade das pessoas afetadas.

Estudos recentes evidenciam que a maior parte das mulheres neurodivergentes e dos adultos não diagnosticados na infância desenvolve mecanismos de camuflagem comportamental e enfrentam dificuldades de reconhecimento clínico, resultando em subnotificação e exclusão dos serviços públicos de saúde e assistência.

Ao prever a criação de uma Política Nacional de Apoio ao Diagnóstico Adulto, o texto fortalece os princípios constitucionais da universalidade e integralidade do SUS (art. 198, II e III, CF), e alinha-se ao paradigma biopsicossocial da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao Estado o dever de eliminar barreiras e promover o reconhecimento da diversidade funcional.

A proposta não cria despesa obrigatória, pois integra-se à estrutura existente de atenção psicossocial (RAPS) e de serviços especializados do SUS, bastando adequação programática e regulamentar.



* C D 2 5 9 5 0 2 8 4 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Trata-se de medida juridicamente legítima, socialmente necessária e sanitariamente estratégica, que garante o direito à autodeterminação e à saúde mental, promovendo dignidade, acesso e visibilidade para milhões de pessoas que, por ausência de diagnóstico, permanecem à margem das políticas públicas e da plena cidadania cognitiva.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado João Daniel
PT/SE

Apresentação: 11/11/2025 17:46:58.667 - PL308020
EMC 37/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.37/2025



* C D 2 2 5 9 5 0 2 2 8 4 5 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259502845100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel